

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS-PI

Avenida Engenheiro Gonçalves, Bairro: Serranópolis, Jaicós-PI, Cep: 64575-000

Ref. Ao SIMP n. 000110-179/2025

Ao Ex. Sr.

Wilton Coutinho Silva

Prefeito do Município de **Massapê/PI**

A(o) Exmo.(a). Sr. (a).

Josuene de Carvalho Santos

Secretária Municipal de Educação de Massapê-PI

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 02/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário em exercício na 1ª Promotoria de Justiça de Jaicós-PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS-PI

Avenida Engenheiro Gonçalves, Bairro: Serranópolis, Jaicós-PI, Cep: 64575-000

CONSIDERANDO que a educação é direito pública fundamental, nos termos do art. 6.º “caput” da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, V da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o fornecimento de ensino fundamental, inclusive em escolas públicas próximas às residências, é dever do Estado e constitui direito da criança, nos termos dos artigos 205 e 208, IV da Constituição Federal, art. 53, V e 54, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 4º, IV da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

CONSIDERANDO que o 58 do Estatuto da Criança e do Adolescente é categórico quanto ao respeito aos valores sociais da criança, por prever que *“no processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes liberdade de criação e o acesso à fonte de cultura.”*

CONSIDERANDO que a educação básica da população rural deve ser oferecida com as *“adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente: I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural; II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas; III - adequação à natureza do trabalho na zona rural”*, nos exatos termos do art. 28 e incisos da Lei 9.394/1996 (Lei das Diretrizes Básicas da Educação).

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Lei 9.394/1996 (Lei das Diretrizes Básicas da Educação), que determina que *“O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.”*



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS-PI

Avenida Engenheiro Gonçalves, Bairro: Serranópolis, Jaicós-PI, Cep: 64575-000

CONSIDERANDO que o descumprimento do dever do Poder Público de oferecer regularmente o ensino obrigatório importa responsabilidade da autoridade competente, consoante o disposto no §2º do art. 208 da CF/88;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27.º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93);

R E S O L V E:

RECOMENDAR ao excelentíssimo senhor **Prefeito do Município de Massapê/PI, Sr. WILTON COUTINHO SILVA** e à excelentíssima senhora **Secretária Municipal de Educação JOSUENE DE CARVALHO SANTOS**, atendendo aos princípios da legalidade, publicidade, moralidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput) que adotem as providências necessárias para que:

Art. 1º Antes de realizar o fechamento/nucleação de qualquer escola da zona rural ou urbana da rede municipal de MASSAPÊ/PI, devem ser observados, para cada unidade fechada, os seguintes requisitos legais:

- a) Manifestação do Conselho Estadual de Educação do Piauí acerca do fechamento da escola;
- b) Justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação;
- c) Análise de diagnóstico do impacto da ação (ex: impacto financeiro e social);
- d) Manifestação da Comunidade Escolar (Ex: Associação de pais e alunos, Associação dos Moradores beneficiados, etc);
- e) Apresentação de plano de Transporte Escolar, devendo definir rotas dos transportes e o tempo máximo dos alunos em deslocamento;



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS-PI

Avenida Engenheiro Gonçalves, Bairro: Serranópolis, Jaicós-PI, Cep: 64575-000

f) Apresentação de outros documentos que justifiquem o fechamento da unidade escolar.

Art. 2º. Em relação à Unidade Escolar Adriano Antônio Rodrigues, localizada no Povoado Gangorrinha, e à Unidade Escolar Duruteu de Barros Filho, localizada no Povoado Porteiras, solicitamos que seja encaminhado relatório com resposta a cada item acima citado, e encaminhado a esta Promotoria de Justiça no **prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta recomendação.**

Art. 3º. Além das questões escolares, solicito informações, no mesmo **prazo de 10 (dez) dias**, acerca da destinação dos imóveis das escolas fechadas.

Art. 3º. A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Art. 4º. Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Art. 5º. Vencidos os prazos concedidos, requisita-se informações no que diz respeito ao atendimento desta recomendação, inclusive sobre os motivos da não-concretização das condutas recomendadas, registrando-se que, não obstante a não-obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou física responsável, em repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou penal.

Publique-se no Diário Oficial de Justiça e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS-PI

Avenida Engenheiro Gonçalves, Bairro: Serranópolis, Jaicós-PI, Cep: 64575-000

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania.

Jaicós, 07 de abril de 2025

SEBASTIÃO JACSON SANTOS BORGES
Promotor de Justiça titular da PJ de Itainópolis-PI,
respondendo cumulativamente pela PJ de Jaicós-PI
Portaria PGJ/PI nº 2058/2024

